

PLANO DE PORMENOR DO DALLAS

FUNDAMENTAÇÃO DA DELIBERAÇÃO DE DISPENSA DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL

Deliberação da Reunião Câmara Municipal de 29/11/2011



DIRECÇÃO MUNICIPAL DE URBANISMO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PLANEAMENTO URBANO
DIVISÃO MUNICIPAL DE PLANEAMENTO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

ABRIL 2014

FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL DO PLANO DE PORMENOR DO DALLAS

I – Preâmbulo

Atendendo às exigências legais requeridas pelo o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), publicado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, os Planos de Pormenor que impliquem a utilização de pequenas áreas a nível local só serão sujeitos a avaliação ambiental estratégica no caso de se determinar que são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente (n.º 5 do Artigo 74º), cabendo à Câmara Municipal apreciar a susceptibilidade do Plano para determinar a necessidade de Avaliação Ambiental, em acordo com os critérios fixados no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho.

A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um instrumento de avaliação de impactes de natureza estratégica cujo objectivo é facilitar a integração ambiental e a avaliação de oportunidades e riscos estratégicos de acção no quadro de um desenvolvimento sustentável. Este procedimento é obrigatório em Portugal desde a publicação do Decreto-Lei n.º 232/2007, em 15 de Junho, que assim transpõe para o direito interno os requisitos legais europeus estabelecidos pela Directiva n.º 2001/42/CE, de 25 de Junho.

II – Introdução

A Câmara Municipal do Porto deliberou, em reunião pública camarária de 22 de Fevereiro de 2011, mandar elaborar um plano para uma área identificada por Plano de Pormenor do Dallas, tendo em vista a intervenção de uma pequena área, situada na Freguesia de Ramalde com 0,77 hectares, correspondendo ao território ocupado pelo prédio do Empreendimento Dallas e Largo Eng. António de Almeida. Trata-se de um conjunto unitário relevante cuja situação afecta um número elevado de interessados, justificando-se a actuação concertada com a Câmara Municipal para regularizar a situação e, cumulativamente, potenciar as necessárias transformações de forma mais eficiente,

salvaguardando o interesse público e a preservação dos recursos territoriais como bens colectivos.

A elaboração do Plano de Pormenor tem como objectivo a criação de um espaço mais qualificado sem descurar o existente, integrando-o adequadamente na envolvente e garantindo o cumprimento de parâmetros relevantes para a cidade.

Neste sentido, com a elaboração do Plano de Pormenor pretende-se:

- O estabelecimento de novos parâmetros urbanísticos e a correspondente alteração do Plano Director Municipal;
- A requalificação da área a abranger pelo Plano, nomeadamente na relação com o edificado com o espaço público envolvente;
- A articulação do espaço público envolvente e conformado pelo empreendimento, estabelecendo a ligação pedonal em espaço de utilização colectiva entre a Av. da Boavista e o Largo Eng. António de Almeida;
- A reorganização e qualificação paisagística do Largo Eng. António de Almeida, com prevalência do uso pedonal e condicionamento automóvel aos acessos ao estacionamento no interior dos edifícios;
- A identificação das alterações no edificado e no espaço público necessárias ao cumprimento de legislação relativa à urbanização e edificação.

III – Enquadramento legal

A decisão quanto à necessidade de proceder à avaliação ambiental nos termos dos números 5 e 6 do artigo 74º do DL 380/99 de 22 de Setembro, alterado pelo DL 46/2009 de 20 de Fevereiro, compete à Câmara Municipal.

No âmbito de aplicação da alínea a) do número 1 do Art.3º do DL 232/2007, apenas estão sujeitos a avaliação ambiental, os planos de ordenamento urbano que constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos mencionados nos anexos I e II do DL nº 69/2000 de 3 de Maio, com a redacção actual dada pelo DL 197/2005 de 8 de Novembro.

Ainda de acordo com o Art.3º, alínea c) do número 1 do mesmo diploma, refere-se que apenas se devem sujeitar a avaliação ambiental os planos susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, são os descritos no anexo do DL acima citado, número 1 e 2 e respectivas alíneas.

IV – Fundamentação

Da ponderação dos critérios elencados na legislação acima referida para o presente Plano de Pormenor resultam as seguintes observações.

A susceptibilidade do Plano produzir efeitos significativos no ambiente é avaliada tendo em conta as características do plano, dos seus impactos e da área susceptível de ser afectada, considerando os critérios fixados no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho¹.

Tal como referido anteriormente, o Plano de Pormenor não tem como objectivo a criação de novas edificações ou de novos usos. Para o enquadramento desta situação, é necessário proceder a uma alteração ao Plano Director Municipal, nomeadamente no que respeita à cêrcea máxima admitida para esta área, qualificada como “Frente Urbana Contínua em Consolidação”.

Relativamente às questões ambientais pertinentes para o Plano, e tendo em conta que se está perante uma situação de facto, são apenas de referir as questões relacionadas com o

¹ São os seguintes:

- O grau em que o plano estabelece um quadro para os projectos e outras actividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afectação de recursos;
- O grau em que o plano influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;
- A pertinência do plano para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;
- Os problemas ambientais pertinentes para o plano;
- A pertinência do plano para a implementação da legislação em matéria de ambiente.
- A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;
- A natureza cumulativa dos efeitos;
- A natureza transfronteiriça dos efeitos;
- Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;
- A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população susceptível de ser afectada;
- O valor e a vulnerabilidade da área susceptível de ser afectada, devido a:
 - i. Características naturais específicas ou património cultural,
 - ii. Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental,
 - iii. Utilização intensiva do solo;
- Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

tráfego que possa ser gerado pela revitalização da área comercial e pela geração de ruído que daí possa resultar.

No entanto, a área comercial expectável (já resultado do redimensionamento necessário para a sua viabilização) apresenta uma dimensão inferior ao previsto na alínea b) do n.º 10 do Anexo II do Decreto-Lei 69/2000 de 3 de Maio ($UCDR \leq 1,5ha$), e pela sua localização, terá sempre uma área de influência local, isto é, não se prevê que venha a gerar novos fluxos de tráfego significativos, que serão sempre inferiores aos gerados anteriormente pelo empreendimento, resultado da redução significativa da área comercial. Por outro lado, a artéria que servirá directamente a área comercial (Av. da Boavista) tem capacidade bastante para a absorção do tráfego adicional.

Relativamente às questões do ruído, é geralmente aceite que para haver uma alteração das condições de referência é necessário um incremento muito substancial (cerca de uma duplicação) das fontes geradoras, neste caso reduzidas ao tráfego, o que, como se viu, não é o caso.

Por outro lado, com a implementação do Plano pretende-se sim mitigar os problemas decorrentes do impacto negativo que o empreendimento tem actualmente na paisagem urbana e na falta de qualificação do espaço público, integrando, sempre que possível, o existente na malha da cidade.

Assim, considera-se que o Plano de Pormenor do Dallas não é susceptível de causar efeitos negativos no ambiente, sendo assim justificável a sua dispensa do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica.

Em conclusão:

Considerando o enquadramento acima exposto, e atentos os critérios referidos no Artigo 3º do D.L. nº 232/2007, de 15 de Junho, entende-se que o Plano de Pormenor do Dallas não é susceptível de ser sujeito a Avaliação Ambiental Estratégica.

Porto e CMP – Porto, 29 de Novembro de 2011